



Exmo Senhor  
Presidente do Sindicato dos Professores da  
Grande Lisboa  
Rua Fialho Almeida, nº 3  
1070-128 Lisboa

Sua ref<sup>a</sup>  
SP-319/2011

Sua com.  
21/10/2011

Nossa ref<sup>a</sup>  
B12012394R

Data  
04-04-2012

**ASSUNTO:** Contagem de tempo de serviço docente - ensino particular e cooperativo.  
Creche e Pré-Escolar.

Relativamente ao ofício supra referenciado sobre o assunto acima identificado, cumpre informar V. Ex<sup>sa</sup> que o tempo de serviço prestado por educadores de infância, em creches particulares, não é passível de relevar para efeitos de progressão na carreira docente.

Com efeito, de acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo, a Educação Pré-Escolar destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico (ponto 3, artº 5º, Lei nº 46/86, 14 de Outubro) e deve ser ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar (artº 3º, Lei nº 5/97, de 10 de Fevereiro), ou seja, Jardins de Infância, sendo a tutela pedagógica destes estabelecimentos da competência do Ministério da Educação.

Assim, sendo as creches estabelecimentos destinados a acolher crianças da faixa etária compreendida entre os 0 e 3 anos de idade, não se consubstanciam como estabelecimentos de educação pré - escolar e, como tal, o tempo de serviço aí prestado não é considerado serviço abrangido pelo Estatuto da Carreira Docente.

Cumpre, no entanto, informar que, nos casos em que o trabalho desenvolvido ocorra em estabelecimento com as duas valências - Creche e Jardim de Infância - o correspondente tempo de serviço é reconhecido pelas respetivas Direções Regionais de Educação, para todos os efeitos legais, desde que reunidos os demais requisitos legalmente exigidos para a respetiva contagem.

Atendendo a que não foram apresentadas situações concretas, é tudo o que se oferece dizer sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral

Mário Agostinho Pereira

